



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0025258-69.2016.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME,
("Administradora Judicial" ou simplesmente "Administradora"), nomeada administradora
judicial nesta Recuperação Judicial, em que são Recuperandas as empresas
FRIGORÍFICO SULBRASIL LTDA., GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A.,
GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA., GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA
S/A., INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA., KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA.,
KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA., KAEFER ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S/A., VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA. e CUIABÁ AGRO
AVÍCOLA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que
segue:

I – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO - DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES

1. A Administradora Judicial apresentou no mov. 70708 a ata da assembleia
geral de credores realizada em 18/09/2019, o boletim de votação e o Plano de
Recuperação Judicial votado na ocasião.

No mesmo ato, alguns credores apresentaram objeções ao plano e fizeram
ressalvas de votos. Outrossim, alguns credores requereram a não homologação do Plano
de Recuperação Judicial, conforme se vê nos movimentos 70708.13 a 70708.22; mov.
70780.1 e mov. 70817.1.





2. Passa, então, a Administradora Judicial a se manifestar acerca das ressalvas formuladas e manifestar-se acerca da homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Inicialmente, é de se destacar que incumbe ao Juízo da recuperação judicial verificar se o Plano de Recuperação Judicial aprovado contém eventuais cláusulas contrárias à lei que impeçam a sua homologação. Não se trata de analisar questões negociais, mas sim violação à lei¹.

Passamos, então, a se manifestar pontualmente acerca das divergências apresentadas pelos credores, as quais necessitam de análise do Juízo.

2.1. O BANCO BRDE no mov. 70817.1 alega que não houve a aprovação por cabeça na Classe II, o que impediria a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Acrescenta que o *cram down* não poderia ser aplicado pois há cláusulas já consideradas nulas pelo TJ/PR quando da homologação do anterior plano que foram repisadas pela recuperanda.

No caso, recorde-se que houve empate na Classe II. Considerando o disposto na Lei e na jurisprudência, a recuperação judicial poderia ser concedida na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005 mesmo no caso de empate em razão de uma interpretação sistemática da legislação, até porque a lei não prevê solução no caso de empate.

¹ EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RÉEXAME DE PROVA.

1. Ressalvada a viabilidade econômica da empresa em recuperação judicial, submete-se ao crivo do Poder Judiciário, nos termos da Lei 11.101/2005, o exame da legalidade dos procedimentos para a fruição do favor legal, entre eles as formalidades necessárias à validade da assembleia de credores que aprovou o plano de recuperação judicial.

Precedentes.

2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1654249/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)





De todo modo, ultrapassado o disposto no art. 45 da Lei 11.101/2005, cumpre analisar se preenchidos os requisitos previstos para a concessão da recuperação judicial pelo cram down, na forma do art. 58 do mesmo diploma legal², o que ocorre no caso.

Destaca-se que o plano: *i*) foi aprovado por 77,81% dos presentes à assembleia geral de credores, o que resta comprovado por meio do mov. 70708.20, e preenche o requisito do inciso I do §1º; *ii*) foi aprovado por três das quatro classes, o que atende o disposto no inciso II do §2º; *iii*) foi aprovado ao menos por 1/3 dos presentes na Classe II, na qual houve o empate, o que atende o disposto no inciso III do §3º. Outrossim, o plano não implica em tratamento diferenciado aos credores da classe II, o que atende ao contido no §2º, do art. 58 da Lei 11.101/2005.

Assim, ao contrário do que alega o BRDE o fato de o plano prever uma cláusula acerca das garantias dos avalistas não altera o preenchimento dos requisitos do art. 58 da Lei 11.101/2005 e não impede a concessão da recuperação judicial.

2.2. Alguns credores impugnaram a Cláusula 3.1 do PRJ ao argumento que autorizaria qualquer reorganização pelas Recuperandas, o que seria vedado. Considerando que o Plano de Recuperação Judicial pode prever meios de reorganização societária e que não foram ultrapassados os limites do art. 50 da Lei 11.101/2005, não se vislumbra nulidade no caso.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.





2.3. A Cláusula 4.3 foi atacada por prever a alienação e bens do ativo quando da captação de recursos por meio do financiamento DIP. Considerando o disposto no art. 66 da LRF que autoriza a alienação de bens previstos no Plano de Recuperação Judicial, não se vislumbra irregularidade na referida cláusula. O mesmo ocorre no que se refere a cláusula 7.1.2, que prevê a liberação das garantias detidas por credores de garantia real. Previsto no PRJ a referida liberação, é esta permitida e válida.

2.4. Indo adiante, diversas impugnações de credores (a exemplo: BRDE, Bradesco, M Cassab, Bunge, Maria Invone e Banco do Brasil), se insurgem contra as liberação das garantias e das obrigações do coobrigados e garantidores, as quais estão previstas nas cláusulas 13.9 e 13.10 do PRJ. Nesse ponto, razão assiste aos credores.

Com efeito, conforme já decidido pelo d. Juízo anteriormente e também pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quando da análise do anterior plano, as cláusulas 13.9 e 13.10 não podem ser homologadas pois interferem em direitos de terceiros que não estão diretamente vinculados com a recuperação judicial e que dela não participam. Ora, não pode o plano aprovado afetar direito de terceiros, razão pela qual opina pela homologação do plano ressaltando-se a ilegalidade de tais cláusulas.

2.5. O Plano prevê, ainda, no item c da cláusula 13.6 que, no caso de descumprimento do plano, nova assembleia de credores deveria ser convocada para tratar do caso. Opina a Administradora Judicial pela nulidade do referido item, considerando que a consequência prevista no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005, é a decretação da falência. Não pode o Plano de Recuperação Judicial pretender se sobrepor à lei.

2.6. O Plano de Recuperação Judicial prevê, ainda, diversas formas de pagamento dos valores a cada uma das classes de credores, divididos em opções A e B ou, ainda, A, B, ou C.

O que se tem por relevante é que a jurisprudência já se consolidou acerca da possibilidade de haver subclasses de credores dentro das classes previstas na lei, desde que as regras específicas se apliquem a todos os credores na mesma situação e não tragam tratamento diferenciado.





No caso, a análise das cláusulas 6, 7, 8 e 9 não trazem distinção relevante entre as classes. Isso porque o limitador de valores previsto se aplica a todos que tiverem a mesma importância. Outrossim, a possibilidade de um pagamento diferenciado aos fomentadores da empresa também não caracteriza privilégio, pois assegura a participação de todos os interessados.

Há, ainda, a alegação de que as condições propostas são abusivas, seja na forma de pagamento, seja relativo a deságio, juros e correção, seja, ainda porque favorecem uma classe em detrimento das demais. Importa ter em consideração que o deságio e as formas de pagamento previstas em um Plano de Recuperação Judicial são questões negociais que foram livremente debatidas entre as partes não merecendo revisão do Judiciário.

2.7. Um dos credores requereu, ainda, as nulidades acerca das cláusulas previstas para os credores que optarem pela forma que prevê o pagamento mediante emissão de debêntures. Ao contrário do alegado, as regras aplicáveis a emissão e resgate são claras, estão compreendidas na legislação aplicável e não revelam qualquer irregularidade, tendo sido aprovadas pela maioria dos credores.

2.8. Houve, ainda, ressalva no que se refere a inviabilidade de aceitação do laudo econômico apresentado pelas Recuperandas. Todavia, verifica-se que referido laudo está devidamente instruído e que não há razão relevante para sua desconsideração.

3. ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora Judicial pela concessão da recuperação judicial e homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, ressalvando-se a nulidade das cláusulas 13.9, 13.10, e do item c da cláusula 13.6.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 21 de outubro de 2019.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

